



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 059/GAB/PROC

Lapa, 04 de Abril de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 044/2016, que dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000422 / 2016 12/04/2016

Leila Aubrift Klenk

Ofício

MARILDA

10:52:05


AGIR COM PRAXE
12/04/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (MÁRIO DA FARMÁCIA)
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

Súmula: Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no município da Lapa, em veículos automóveis de aluguel, táxi, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização e nas condições estabelecidas nesta lei e demais atos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada à pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições definidas em lei específica.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

- I – ser proprietário do veículo;
- II – estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

- I – ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo INSS;
- II – pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período;
- III – convier-lhe a prestação de serviços no período noturno.

§ 1º - Ao outro condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do outro condutor no Cadastro Municipal.

§ 3º - O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo outro condutor por ele indicado. *mo*



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04.04.16

...02

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II – possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III – ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;

IV – apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V – possuir Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas. *Não Aplicar*

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso,

b) por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal e passível de transferência a sucessores sendo-lhe vedado seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título, de acordo com a Lei Federal n.º 12.865, de 9 de outubro de 2014.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data da sua aquisição, sendo proibida a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular que realizou a transferência não poderá solicitar outro alvará pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua transferência.

§ 3º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.865, de 9 de outubro de 2014.

§ 4º - As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionados à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido apenas um (01) alvará. *mu*



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04.04.16

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de maio e 15 de junho, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I – ser dotados de quatro portas;
- II – encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III - no máximo 06 (seis) anos de fabricação.

Parágrafo único. Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos à vistoria prévia que será realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, a qual emitirá laudo.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

- I – pintura do veículo na cor branca, painel monumento ao Tropeiro, de Poty Lazarotto, nas portas laterais;
- II – portar adesivo contendo a indicação “TAXI”, fixados nas portas dianteiras com a medida de 30X30cm;
- III – dispor de taxímetro.

Parágrafo único. Ficam vedadas demais inscrições na carroceria do veículo, exceção ao vinil adesivo perfurado no vidro traseiro, exclusivamente para divulgação do serviço, exceção feita à publicidade de caráter público, destinada às campanhas educativas, no limite máximo de 60 (sessenta) dias ao ano.

Art. 12 - Os táxis serão de três categorias:

- I – comuns;
- II – especial turismo e especial portador de necessidades especiais;

§ 1º - O táxi para ser considerado turismo terá obrigatoriamente:

- a) no máximo 02 (dois) anos de fabricação;
- b) ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas;
- c) ser modelo Sedan, de capacidade mínima 1.600 cilindradas cúbicas, direção hidráulica ou elétrica e portar capelinha.

§ 2º - O táxi categoria especial portador de necessidades especiais será regulamento em lei específica. *Jo*



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04.04.16

...04

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão designados em conformidade ao alvará concedido, de observância obrigatória, se localizarão em:

- I – zona urbana;
- II – zona rural.

§ 1º - Os pontos de estacionamento localizados na zona rural do município deverão ser identificados com haste e placa específica, sendo destinados, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designado no respectivo alvará, com o mínimo de 06 (seis) horas de permanência diária.

§ 2º - Os detentores de ponto de estacionamento da zona rural estarão impedidos de estacionar em qualquer outro ponto que não seja a ele destinado no respectivo alvará, sendo impedidos de estacionar em ponto da zona urbana.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

Ponto 01	Praça General Carneiro – zona urbana	07 vagas
Ponto 02	Estação Rodoviária – zona urbana	14 vagas
Ponto 03	Condor - zona urbana	04 vagas
Ponto 04	Estação - zona urbana	01 vaga
Ponto 05	Butiá – zona rural	01 vaga
Ponto 06	Butiatuva – zona rural	01 vaga
Ponto 07	INSS – zona urbana	02 vagas
Ponto 08	Fórum Eleitoral – zona urbana	02 vagas
Ponto 09	Conjunto Olaria – zona urbana	02 vagas
Ponto 10	Lar Lapeano - zona rural	02 vagas
Ponto 11	Mato Preto – zona rural	01 vaga
Ponto 12	Passa Dois - zona rural	02 vagas
Ponto 13	Volta Grande – zona rural	01 vaga
Ponto 14	Faxinal dos Castilhos – zona rural	01 vaga
Ponto 15	Barra dos Mellos – zona rural	01 vaga
Ponto 16	Carqueja - zona rural	01 vaga
Ponto 17	Floresta São João – zona rural	01 vaga
Ponto 18	Passa Dois - zona rural	02 vagas
Ponto 19	Mariental – zona rural	02 vagas
Ponto 20	Sanatório – zona rural	03 vagas
Ponto 21	Johannesdorf – zona rural	01 vaga
Ponto 22	Rio da Várzea – zona rural	01 vaga

§ 1º - O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento do veículo para ele designado no respectivo alvará, com o mínimo de 06 (seis) horas de permanência diária.

CMAR
1 ponto na
zona rural



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04.04.16

...05

§ 2º - Todos os pontos localizados na zona urbana serão livres de segunda-feira ao sábado, somente das 19:00 horas as 08:00 horas, nos domingos e feriados das 17:00 horas às 08:00 horas.

§ 3º - O alvará relativo ao ponto do Conjunto Olaria será concedido mediante a realização de processo licitatório.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, fundamentado em parecer da CMTC.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a transferência do veículo de qualquer ponto de estacionamento ou determiná-la "ex-offício" por motivo de interesse público, fundamentado em parecer da CMTC, exceto para as concessões realizadas mediante processo licitatório.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados na zona rural do município deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços, exceto nos dias e horários mencionados no parágrafo 2º do artigo 14, quando deverá utilizar taxímetro.

Art. 18 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará, exceto nos pontos de estacionamento localizados na zona rural.

Parágrafo único. No horário compreendido das 20:00 às 06:00 do dia seguinte, o serviço poderá ser prestado por motorista auxiliar, devidamente credenciado perante o órgão municipal expedidor de alvarás.

Art. 19 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 20 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego.

Art. 21 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II – trajar-se adequadamente;

ko



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04.04.16

...06

- III - não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV - não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V - não possuir excesso de lotação;
- VI - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII - trazer consigo o alvará específico e manter no veículo bloco de recibo de prestação de serviço.

Art. 22 - A inobservância das obrigações estatuídas neste capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou conjuntamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) não apresentar o veículo em condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa será entre 12% a 100% do Salário Mínimo Nacional, nos seguintes casos:

- a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
- c) recusar passageiros, sem justa causa, devidamente comprovada;
- d) recusar à fiscalização ou dificultar, por qualquer ação ou omissão, o seu desempenho;
- e) desrespeitar à tabela de tarifas;
- f) efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura;
- h) por outras infrações a dispositivos desta Lei.

§ 3º - A suspensão ou cassação do alvará será aplicada nos seguintes casos:

- a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas da presente Lei;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04.04.16

...07

- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

Art. 23 - As concessões das outorgas de exploração dos serviços de táxi após a promulgação desta lei somente serão precedidas de processo licitatório.

Art. 24 - Ficam revogadas as leis nº 1583 de 30 de novembro de 2001, Lei 1618 de 16 de maio de 2002, Lei 1718 de 15 de julho de 2003, Lei 1729 de 04 de setembro de 2003, Lei 1780, de 12 de maio de 2004, Lei 1915 de 19 de dezembro de 2005, Lei 2656, de 18 de Outubro de 2011 e Lei 2068, de 21 de agosto de 2007.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de Abril de 2016.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O projeto de Lei nº 044, em anexo, tem como escopo a reestruturação do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, implementando uma nova etapa no transporte público no município da Lapa.

As leis não podem permanecer estanques, devendo ser aprimoradas para acompanhar a nova realidade e as necessidades da sociedade. Este projeto visa justamente o aprimoramento do transporte como também a inclusão de diversas disposições já introduzidas pela Lei Federal nº 12.865, de 05 de outubro 2013, que tratam da sucessão dos proprietários da concessão desse serviço.

O Município como responsável pela concessão desses serviços deve estar sempre preocupado com o bem-estar e a segurança dos usuários de táxis, sem também descurar da modernização dos veículos. Essas são as principais preocupações da lei objeto do presente projeto, cujo anteprojeto foi fruto de debate perante a categoria dos condutores destes veículos, guardando interesse recíproca entre este Poder Público e aqueles que dele necessitam como ferramenta de trabalho, o que certamente será considerado pelos ilustres Edis quando da análise deste Projeto.

Deve-se ter sempre em mente que um serviço prestado dentro de rígidos padrões de organização e controle apresentara sempre melhores resultados.

Certa de contar com a análise dos nobres Edis, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Abril de 2016.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Abaixo-Assinado

12



“Pela alteração na cor e componentes de identificação dos táxis do Município”

Lapa, 5 de Agosto de 2015.

Ao Sr.

Rubens Stelmak.

Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte - Departamento de Trânsito e Transporte.

Nós, abaixo-assinados, taxistas do município da Lapa , viemos requerer de V.S.^a, que autorize a alteração das atuais características de identificação atribuídas aos táxis do município . Pois acreditamos que ela proporcionara um novo destaque para a categoria, tendo em vista que cidades vizinhas já possuem algumas das características e as mesmas são bem vistas pela sociedade. Também seguirá um exemplo da ideia proposta.

Em razão disso, solicitamos de V.S.^a a colaboração para a realização desta alteração, dentro das normas exigidas pelo setor e pela legislação.

Abaixo-assinado

Lapa - PR, 12 de Novembro de 2015

À COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC

Os abaixo-assinados, brasileiros, taxistas, residentes e domiciliados nesta cidade, não estão de acordo com o novo modelo que estão propondo, e solicitam que a cor dos veículos seja totalmente branco e somente adesivo nas portas.

Na certeza de sermos atendidos, encaminhamos esse documento em três folhas numeradas que serão encaminhadas até o setor responsável.

Segue as assinaturas

Nome	RG	endereço	Rubrica
Ygorino Jozski	PR 2543227	LAPA	
Luiz Eulálio Rodrigues	RG. 453.495-6	Lapa	
Samuel monção	PR 5.185.175-5	LAPA	
Wilson K. Magalhães	9.903.740-7	LAPA	
Wagner		LAPA	
Roberto Lucas	7510.296-8	Lapa	
Amadeu K da S	6.914-335-4	Lapa	
JEANE AP. SANTOS VIANA	9.987.967-0	Lapa	
Diego L. MARTINS	9923232-2	LAPA	
Rui Amaral	7059124-3	LAPA	
RONALDO MARCOLLI	871758789-15	LAPA	
Bernadete P. Ribeiro	1.232.863-7	Lapa	
Waldemar da Silva	5.058.135-6	Lapa	
Waldemar Moplos	4.997.988-6	LAPA	
MERINHO BERGHAUSEN	5.984.376-1	LAPA	
Osni Vidal	65.30657-3	LAPA	
PARO P. FOWS	22.250.269-1	LAPA	
Yandy Rink	5850921-2	LAPA	
Paulo M. Moplos	10.560.079-2	LAPA	
Ruben Fuccopis	10787774-6	Lapa	
Jose Roberto Rodrigues	3.484.813-0	LAPA	
Moisés Nette	5.214.855-7	LAPS	
Waldemar Lima	9.746.743-5	Lapa	
Eduardo Silva da Silva	8.609.849-0	LAPA	
Antonio Pina	3544.594-3	LAPA	

Carro 2
CARRO 2
CARRO 02
CARRO 2
CARRO 2
CARRO 2
CARRO 2
CARRO 2
CARRO 2
CARRO 2
CARRO 1
CARRO 1
CARRO 1
CARRO 02
CARRO 02
01
2
nenhum
NENHUM
nenhum

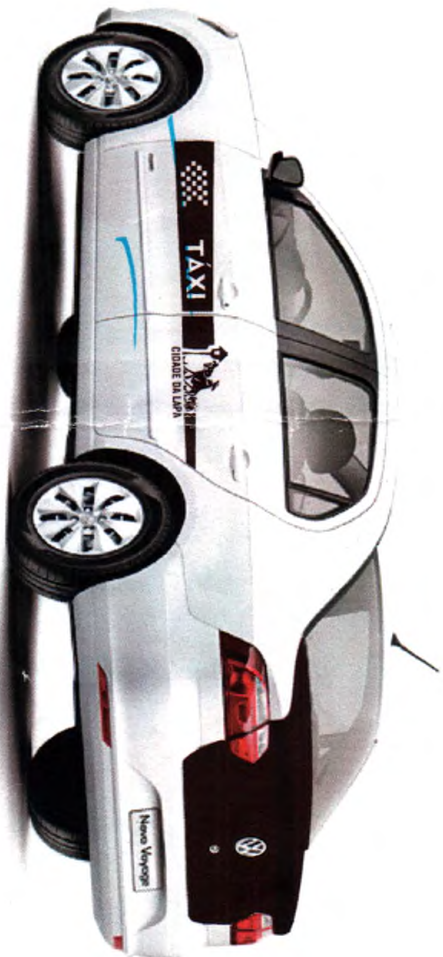
[illegible]

Carro 2





T



Z



São José dos Pinhais .



Mafrá Sc.



Lapa





LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

- I. pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo Único: para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

- I. Ser proprietário do veículo;
- II. Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

- I. Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.



LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 02

II. Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II. Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III. Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;
- IV. Apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- a) Por crime doloso;
- b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.



LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 03

Art. 8º- Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º- A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro a 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10- Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I. ser dotados de duas ou quatro portas;
- II. encontra-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III. possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo Único- Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

Art. 11- Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

- I. Pintura:
 - a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
 - b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
- II. Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação “TÁXI”, nas portas dianteiras medindo 30x30cm;
- III. Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:



LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 04

- I. Comuns;
- II. Especiais.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

- a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;
- b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2º- Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamentos serão de duas categorias:

- I. privativos;
- II. livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 14 – Os pontos de estacionamentos privativos são os seguintes:

Ponto 1 – Praça General Carneiro - Urbano	13 vagas
Ponto 2 – Estação Rodoviária – Urbano	15 vagas
Ponto 3 - Condor – Urbano	04 vagas
Ponto 4 - Barão – Urbano	02 vagas
Ponto 5 - Vila São José – Urbano	02 vagas
Ponto 6 - Cohapar – Urbano	02 vagas
Ponto 7 - Senador Souza Naves – Urbano	02 vagas

LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 05

Ponto 8 - Estação – Urbano	02 vagas
Ponto 9 - Marechal Floriano – Urbano	02 vagas
Ponto 10 – Beco – Urbano	01 vaga
Ponto 11 - Butiá – Rural	01 vaga
Ponto 12 - Butiātuva – Rural	01 vaga
Ponto 13 - Lar Lapeano – Rural	02 vagas
Ponto 14 - Mato Preto – Rural	01 vaga
Ponto 15 - Passa – Dois – Rural	02 vagas
Ponto 16 - Volta Grande – Rural	01 vaga
Ponto 17 - 1º Fax. dos Castilhos – Rural	01 vaga
Ponto 18 - Barra dos Mello – Rural	01 vaga
Ponto 19 - Carqueja – Rural	01 vaga
Ponto 20 - Floresta São João – Rural	01 vaga
Ponto 21 - PR 473 – Km 13 – Rural	01 vaga
Ponto 22- Passa – Dois – Igreja – Rural	02 vagas
Ponto 23- Mariental – Igreja – Rural	02 vagas

§ 1º - Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º - Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do chefe do Poder executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la “ex officio” por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.



LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 06

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetros, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo Único – Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o Município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21- Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I. tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II. Trajar-se adequadamente;
- III. não recusar passageiros , sem justa causa;
- IV. não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V. não possuir excesso de lotação;



LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 07

VI. não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VII. Trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - a coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da Presente Lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

§ 1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV. Suspensão ou cassação do Alvará de estacionamento;
- V. Suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) Trajar-se inadequadamente.



LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

... 08

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

- a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
- c) recusar passageiros, sem justa causa;
- d) recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- e) por desrespeito à tabela de tarifas;
- f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
- h) por outras infrações e dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração.

- a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
- e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - a concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LEI Nº 1583, de 30 de novembro de 2001

...09

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo Único - o alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 – Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

- I. Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II. Ser proprietário do veículo;
- III. Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido a estar com suas obrigações legais em dia;
- IV. Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º - Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

§ 2º - O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal da Lapa, em 30 de Novembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 1718, DE 15 DE JULHO DE 2003

Súmula: Acrescenta o § 3º ao artigo 4º e altera a redação da alínea "a" do §1º do artigo 12 da Lei nº 1583, de 30.11.2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido, no artigo 4º da Lei nº 1583/2001, o §3º com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 3º - *O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo condutor por ele indicado."*

Art. 2º - A alínea "a" do §1º do artigo 12 da Lei nº 1583/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§1º -

a) *no máximo 04 (quatro) anos de fabricação;"(N.R.)*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Julho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 1729, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003

Súmula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1583, de 31.11.01.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os veículos considerados no artigo 14 desta Lei, como sendo prestadores de serviços na área rural, serão identificados somente com o exigido no inciso II deste artigo, exceto os casos de aquisições novas, onde o requisito constante nas letras "a" e "b", de seu inciso I, deverá, também, ser cumprido ."

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 04 de Setembro de 2003

Adriano Hamerschmidt
Presidente



LEI Nº 1618, DE 16 DE MAIO DE 2002

Súmula: Acrescenta o inciso III ao artigo 4º da Lei nº1583/2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 4º, da Lei nº 1583/2001, com a seguinte redação:

“III – Ihe convier a prestação de serviços no período noturno.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 1780, DE 12 DE MAIO DE 2004.

Súmula: Acrescenta o inciso V ao art. 5º, e o art. 26-A a Lei nº 1583 de 30.11.2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido no art. 5º da Lei nº 1583/2001 o inciso V com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

V – possuir Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas.”

Art. 2º - Fica incluído o artigo 26-A nas Disposições Transitórias da Lei nº 1583/2001, com a seguinte redação:

“Art. 26-A – Em 2005 os atuais detentores de alvará somente poderão obter a renovação da autorização para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi, mediante a comprovação de realização de Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo único – A comprovação do curso referido no caput deste artigo é extensiva aos atuais e futuros condutores.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de maio de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2656, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Súmula: Cria novos pontos de táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com base no que dispõe o artigo 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30.11.01, alterada pela Lei nº 2068, de 21.08.07, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 02 (dois) novos Pontos de Táxi, sendo:

I – 01 (um) Ponto na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, esquina com a Avenida Aloísio Leoni – Bairro Dom Pedro II, em frente ao Posto de Atendimento da Previdência Social - INSS, com 02 (duas) vagas para veículos de aluguel;

II – 01 (um) Ponto Avenida João Joslin do Valle, nº 1230, em frente ao Fórum do Tribunal Regional Eleitoral, com 02 (duas) vagas para veículos de aluguel.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Outubro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 2068, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei”.

Art. 2º - O art. 15 da lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei específica, e após parecer da Comissão de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe.”

Art. 3º - O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16º - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex officio por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe.”

Art. 4º - O art. 17 da lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei.”



... 02

Art. 5º. – Fica revogado o parágrafo único do artigo 17º da lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2007.

João Antonio de Jesus Martins
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 44/2016

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/04/2016.

Apresentado em Expediente do Dia 12/04/2016.

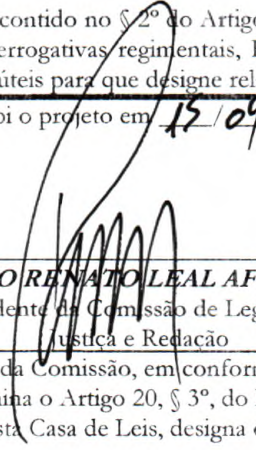
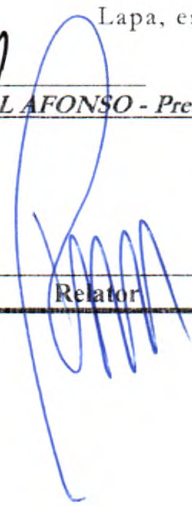
Encaminhado à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 14/03/2016.


Mário Jorge Padilha Santos
(Mário da Farmácia)

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em <u>15/04</u> /2016	DESIGNAÇÃO DO RELATOR
	Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Renato</u>
JOÃO RENATO LEAL AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	Lapa, em <u>15/04</u> /2016.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	JOÃO RENATO LEAL AFONSO - Presidente da CLJR Recebido pelo Relator <u>15/04</u> /2016.
	 Relator

Comissão de Legislação Justiça e Redação:

João Renato Leal Afonso (Presidente)

Élio Narlok Wesolowski (Membro)

Fenelon Bueno Morcira (Membro)

PROJETO DE LEI Nº 44/2016

Autor: Executivo Municipal

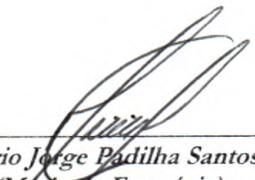
Súmula: Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/04/2016.

Apresentado em Expediente do Dia 12/04/2016.

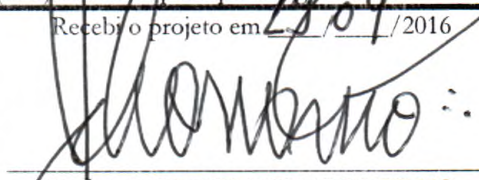
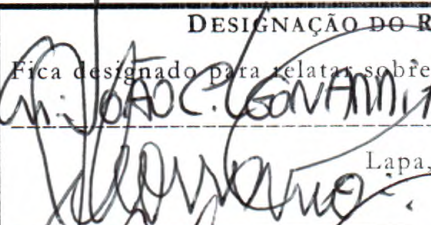
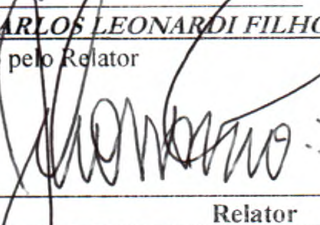
Encaminho à Comissão de:

Serviços Públicos, em 14/04/2016.


Mário Jorge Badilha Santos
(Mário da Farmácia)

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebo o projeto em <u>25/04</u> /2016  JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO Presidente da Comissão de Serviços Públicos	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (João Leonardi)</u> Lapa, em <u>25/04</u> /2016.  JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CSP Recebido pelo Relator <u>04/05</u> /2016.  Relator
--	--

Comissão de Serviços Públicos:

João Carlos Leonardi Filho (Presidente)

Dirceu Rodrigues Ferreira (Membro)

Wilmar José Hornig (Membro)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 44/2016

Súmula: Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e da outras providências.

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais dispostas no Regimento interno desta Casa de Lei vem solicitar que sejam prestados alguns esclarecimentos com relação ao Projeto de lei nº 44/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito realizar algumas alterações sobre as autorizações para mudanças relacionadas aos condutores e auxiliares, número de pontos e sua respectiva distribuição; design dos veículos e o seu tempo de utilização máximo.

Em melhor explicativa, este Presidente tem conhecimento de que através da Lei Municipal nº1583/2001 toda e qualquer alteração na legislação que trata do transporte individual de passageiro em veículos automóveis de aluguel deve necessariamente ser ouvido o Órgão representativo da classe dos taxistas bem como a Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

Desta forma, antes de emitir o devido parecer, requeiro que seja enviado ofícios às respectivas entidades, juntamente com cópia do projeto em questão, para que até a data de 31/05/2016 manifestem-se a respeito do mesmo, sugerindo ainda que tal manifestação seja realizada mediante ofício ou ata para que seja possível anexá-la ao Projeto.

Ao ensejo, manifesto meus protestos de estima e consideração.

Lapa, 05 de Maio de 2016.

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000559 / 2016 09/05/2016

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Requerimento

ANTONIOR

13:29:07

João Renato Leal Afonso
Presidente

AGIR COMO DE PRAXE
09/05/2016
MÁRIO JORGÉ PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Lapa – Pr., 09 de maio de 2016.

Ofício nº. 129/2016

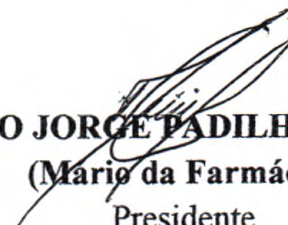
Assunto: Projeto de Lei nº. 44/2016

Prezado Senhor,

Venho pelo presente, encaminhar (em anexo), cópia de documento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o qual pede maiores informações a respeito do referido projeto, para que recebidas às informações possamos dar seguimento à matéria.

No aguardo de sua manifestação, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000562 / 2016 09/05/2016
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Ofício
ANTONIOR 14:41:37

Ao Senhor
Reinado Benedito Goslar
Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo CMTC
Lapa – Pr.

RECEBIDO
LEONARDO D.M.
10/05/2016

Lapa – Pr., 09 de maio de 2016.

Ofício nº. 130/2016

Assunto: Projeto de Lei nº. 44/2016

Prezada Senhora,

Venho pelo presente, encaminhar (em anexo), cópia de documento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o qual pede maiores informações a respeito do referido projeto, para que recebidas às informações possamos dar seguimento à matéria.

No aguardo de sua manifestação, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000000563 / 2016 09/05/2016
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Oficio
ANTONIQR 14:45:36



 10/05/2016

À Senhora
Jucimara Alves Ferreira
Presidente Associação dos Taxistas
Lapa – Pr.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

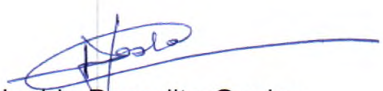


Lapa, 16 de Maio de 2016.

Ofício 31/2016

Em atendimento ao postulado pelo Presidente de Legislação, Justiça e Redação, através do ofício nº 129/2016, informamos que todas as alterações sugeridas através do Projeto de Lei 44/2016, de iniciativa exclusiva do Executivo, que a Comissão Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), participou de todas as alterações contidas no referido PL. A Associação dos Taxistas é membro efetivo da CMTC, e vem participando normalmente de suas reuniões através de seu representante, tendo conhecimento integral do referido PL.

Atenciosamente


Reinaldo Benedito Goslar
Presidente da CMTC


Altair Carneiro Schmidt
Secretário da CMTC

A
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Nesta

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000603 / 2016 17/05/2016

Reinaldo B. Goslar - Presidente CMTC -

Altair C. Schmidt - S

Ofício

ANTONIOR

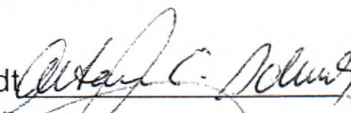
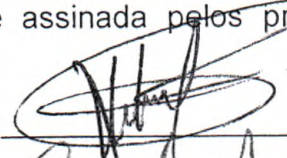
09:48:43

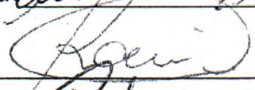
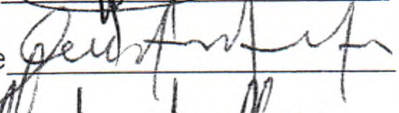

AGIR COMO DE PRAXE
17/05/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

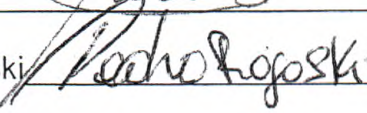
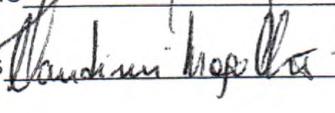


Ata da 15ª Reunião Extraordinária da CMTC do ano de 2.015

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e quinze, às 15:00 horas, reuniram-se na sala de reuniões do gabinete, os membros da CMTC, RUBENS JOSÉ STELMAK, ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT e JAIR FERREIRA e os representantes da Associação dos Taxistas da Lapa, seu secretário sr. CLAUDINEI MAGALHÃES e o taxista sr. PEDRO ROGOSKI. Esta reunião tem por assunto principal o reajuste nas tarifas para a prestação de serviço do transporte público individual, solicitado através do ofício 01/2015, protocolada sob número 3972/15 de 05 de outubro de 2.015. No referido ofício consta os valores pleiteados pela associação: anteriormente a bandeira normal era de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), passará para R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos); bandeira 1 passará de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), para R\$ 3,00 (três reais) e a bandeira 2 passará de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos). Estes valores foram aprovados por unanimidade pelos membros da CMTC presentes, fundamentados nos valores dos combustíveis, apurados conforme aumento autorizado pela ANP. Como parâmetro para o valor em questão, anexo a página dois do mesmo ofício com os valores atualizados pelas cidades de nossas cercanias: Campo Largo, São José dos Pinhais, Piraquara, Fazenda Rio Grande e Tijucas do Sul, todas com valores equivalentes. Também há a tabela de reajuste de combustível/gasolina da ANP (Agência Nacional do Petróleo) no período solicitado "julho/2.014 à novembro/2.015". Constatou-se que, segundo esta tabela houve um reajuste fundamentado de 21,14% de aumento na gasolina neste período, tornando razoável tal solicitação. Levaremos ao conhecimento da sra. Prefeita o hoje discutido e pareceres, para sua apreciação. Ainda com referência aos táxis, Claudinei trouxe abaixo assinado pelos motorista, onde opinaram sobre a nova caracterização dos veículos. Os mesmos reuniram-se e discutiram o novo layout apresentado como modelo a ser seguido após nova lei que está sendo elaborada. Votaram na maioria pela figura "2" que traz a palavra táxi na porta dianteira e o painel Monumento ao Tropeiro, de Poty Lazzarotto na porta trazeira. Mas, sugerem que somente seja adesivada a porta dianteira, deixando branca a porta trazeira, a frente/capô e o porta malas. Rubens acha que a frente precisa ser diferenciada para melhor visualização dos usuários, mas comprometeu-se levar ao conhecimento da sra. Prefeita a solicitação e, lembrou aos presentes que a lei precisa também ser apreciada pela Câmara de Vereadores, onde poderá haver alterações. Nada mais havendo à tratar, encerro a ata lavrada por mim e assinada pelos presentes nominados.

Altair C. Schmidt  Rubens José Stelmak 

Jair Ferreira  Carlos B. Albuquerque 

Pedro Rogoski  Claudinei Magalhães 

Lapa – Pr., 07 de junho de 2016.

Ofício nº. 180/2016

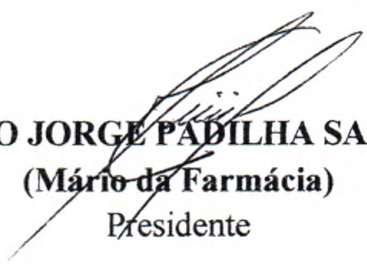
Assunto: Projeto de Lei nº. 44/2016

Senhora Prefeita,

Venho pelo presente, encaminhar (em anexo), cópia de documento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o qual pede maiores informações a respeito do referido projeto, para que recebidas às informações possamos dar seguimento à matéria.

No aguardo de sua manifestação, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

Recebido 07/06/16
[Signature]

A Exma. Sra.
Leila Aubrift Klenk
DD. Prefeita Municipal
Lapa – Pr.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000000715 / 2016 07/06/2016
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Oficio
ANTONIOR 13:22:09




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 44/2016

Súmula: Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e da outras providências.

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais dispostas no Regimento interno desta Casa de Lei vem solicitar que sejam prestados alguns esclarecimentos com relação ao Projeto de lei nº 44/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito dispor sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e da outras providências.

Em melhor explicativa, este Presidente tem conhecimento de que através da Lei Municipal nº 2336/2009 o Sanatório encontra-se em zona Urbana, em controvérsia com o artigo 14, ponto 20 do exposto projeto.

Desta forma, antes de emitir o devido parecer, requiero que seja informado a esta Comissão a Zona correta em que se encontra o ponto 20 do referido projeto.

Após prestadas as informações, retornem para parecer.

Lapa, 02 de Junho de 2016.

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000714 / 2016 07/06/2016

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Solicitação

ANTONIOR

11:14:20

João Renato Leal Afonso

Presidente

AGIR COMO DE PRAXE
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE



LEI Nº 2336, DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Súmula: Delimita o perímetro urbano, da sede do Município e do Distrito de Mariental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, com fundamento no artigo 69, III da Lei Orgânica do Município e em observância ao que dispõe a Lei nº 1759, de 29.12.2003 em seu artigo 2º, Incisos I e II, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O perímetro urbano da sede do Município da Lapa, fica fixado dentro dos seguintes limites:

Inicia-se a descrição deste perímetro na estaca 0 de coordenadas **N: 7153022.910** e **E: 629225.000** (PROJEÇÃO UTM, DATUM SAD 69 e MERIDIANO CENTRAL 51° WGr); Desta segue com o azimuth de 107°47'34" e a distância de 694.52 metros até a estaca 1 de coordenadas **N: 7152810.680** e **E: 629886.300**; Desta segue com o azimuth de 161°13'07" e a distância de 3021.11 metros até a estaca 2 de coordenadas **N: 7149950.430** e **E: 630858.970**; Desta segue com o azimuth de 172°54'37" e a distância de 238.94 metros até a estaca 3 de coordenadas **N: 7149713.320** e **E: 630888.460**; Desta segue com o azimuth de 221°18'19" e a distância de 798.37 metros até a estaca 4 de coordenadas **N: 7149113.580** e **E: 630361.480**; Desta segue com o azimuth de 187°13'51" e a distância de 606.51 metros até a estaca 5 de coordenadas **N: 7148511.890** e **E: 630285.140**; Desta segue com o azimuth de 266°42'06" e a distância de 677.50 metros até a estaca 6 de coordenadas **N: 7148472.910** e **E: 629608.760**; Desta segue com o azimuth de 228°34'51" e a distância de 708.26 metros até a estaca 7 de coordenadas **N: 7148004.350** e **E: 629077.640**; Desta segue com o azimuth de 270°04'16" e a distância de 933.10 metros até a estaca 8 de coordenadas **N: 7148005.510** e **E: 628144.540**; Desta segue com o azimuth de 275°59'38" e a distância de 1973.09 metros até a estaca 9 de coordenadas **N: 7148211.540** e **E: 626182.240**; Desta segue com o azimuth de 285°05'25" e a distância de 718.25 metros até a estaca 10 de coordenadas **N: 7148398.532** e **E: 625488.756**; Desta segue com o azimuth de 330°09'09" e a distância de 428.65 metros até a estaca 11 de coordenadas **N: 7148770.324** e **E: 625275.420**; Desta segue pelo lado direito da faixa de domínio da BR 476 – Rodovia do Xisto, sentido São Mateus do Sul a Curitiba com os seguintes azimuthes, distâncias e coordenadas: azimuth de 82°04'42" e a distância de 124.42 metros até a estaca 12 de coordenadas **N: 7148787.472** e **E: 625398.655**; azimuth de 71°57'17" e a distância de 139.68 metros até a estaca 13 de coordenadas **N: 7148830.739** e **E: 625531.462** e azimuth de 65°01'14" e a distância de 185.75 metros até a estaca 14 de coordenadas **N: 7148909.182** e **E: 625699.840**; Desta segue com o azimuth de 10°22'54" e a distância de 1744.57 metros até a estaca 15 de coordenadas **N: 7150625.190** e **E: 626014.220**; Desta segue com o azimuth de 54°39'14" e a distância de 2184.43 metros até a estaca 16 de coordenadas **N: 7151888.910** e **E: 627796.000**; Desta segue com o azimuth de 51°33'57" e a distância de 1824.28 metros até a estaca 0; ponto inicial da descrição do perímetro, conforme Memoriais Descritivos e Plantas anexos.

LEI Nº 2336, DE 23.06.09.

.... 02

Art. 2º - O perímetro urbano do Distrito de Mariental, fica fixado dentro dos seguintes limites:

Inicia-se a descrição deste perímetro na estaca 0 de coordenadas **N: 7155319.469** e **E: 634646.162** (PROJEÇÃO UTM, DATUM SAD 69 e MERIDIANO CENTRAL 51° WGr); Desta segue com o azimuth de 94°30'32" e a distância de 1287.54 metros até a estaca 1 de coordenadas **N: 7155218.251** e **E: 635929.717**; Desta segue com o azimuth de 74°05'32" e a distância de 834.30 metros até a estaca 2 de coordenadas **N: 7155446.924** e **E: 636732.067**; Desta segue com o azimuth de 61°38'53" e a distância de 208.51 metros até a estaca 3 de coordenadas **N: 7155545.944** e **E: 636915.569**; Desta segue com o azimuth de 68°30'17" e a distância de 140.00 metros até a estaca 4 de coordenadas **N: 7155597.244** e **E: 637045.831**; Desta segue com o azimuth de 155°06'15" e a distância de 100.00 metros até a estaca 5 de coordenadas **N: 7155506.536** e **E: 637087.928**; Desta segue pela Estrada Municipal, sentido Mariental a Feixo com os seguintes azimuths, distâncias e coordenadas: azimuth de 69°18'49" e a distância de 74.80 metros até a estaca 6 de coordenadas **N: 7155532.961** e **E: 637157.908**; azimuth de 63°39'09" e a distância de 55.04 metros até a estaca 7 de coordenadas **N: 7155557.388** e **E: 637207.231**; azimuth de 90°57'18" e a distância de 67.03 metros até a estaca 8 de coordenadas **N: 7155556.271** e **E: 637274.249**; azimuth de 76°48'40" e a distância de 112.49 metros até a estaca 9 de coordenadas **N: 7155581.938** e **E: 637383.776**; azimuth de 64°16'37" e a distância de 51.63 metros até a estaca 10 de coordenadas **N: 7155604.348** e **E: 637430.293**; azimuth de 67°57'30" e a distância de 96.19 metros até a estaca 11 de coordenadas **N: 7155640.448** e **E: 637519.457** e azimuth de 73°48'04" e a distância de 35.48 metros até a estaca 12 de coordenadas **N: 7155650.346** e **E: 637553.528**; Desta segue com o azimuth de 168°44'51" e a distância de 300.04 metros até a estaca 13 de coordenadas **N: 7155356.078** e **E: 637612.075**; Desta segue pelo lado direito da faixa de domínio da BR 476 – Rodovia do Xisto, sentido Curitiba a Lapa com os seguintes azimuths, distâncias e coordenadas: azimuth de 266°37'50" e a distância de 720.98 metros até a estaca 14 de coordenadas **N: 7155313.702** e **E: 636892.341**; azimuth de 263°20'53" e a distância de 32.09 metros até a estaca 15 de coordenadas **N: 7155309.985** e **E: 636860.472** e azimuth de 258°05'17" e a distância de 41.36 metros até a estaca 16 de coordenadas **N: 7155301.448** e **E: 636820.001**; Desta segue com o azimuth de 148°50'55" e a distância de 470.50 metros até a estaca 17 de coordenadas **N: 7154898.790** e **E: 637063.393**; Desta segue com o azimuth de 220°35'32" e a distância de 1052.15 metros até a estaca 18 de coordenadas **N: 7154099.830** e **E: 636378.790**; Desta segue com o azimuth de 274°29'32" e a distância de 392.02 metros até a estaca 19 de coordenadas **N: 7154130.534** e **E: 635987.974**; Desta segue com o azimuth de 223°59'32" e a distância de 605.07 metros até a estaca 20 de coordenadas **N: 7153695.226** e **E: 635567.716**; Desta segue com o azimuth de 306°43'32" e a distância de 366.81 metros até a estaca 21 de coordenadas **N: 7153914.572** e **E: 635273.715**; Desta segue com o azimuth de 45°36'32" e a distância de 684.88 metros até a estaca 22 de coordenadas **N: 7154393.682** e **E: 635763.117**; Desta segue com o azimuth de 308°54'32" e a distância de 436.28 metros até a estaca 23 de coordenadas **N: 7154667.702** e **E: 635423.628**; Desta segue com o azimuth de 261°51'32" e a distância de 831.00 metros até a estaca 24 de coordenadas **N: 7154550.023** e **E: 634601.002**; Desta segue com o azimuth de 3°21'32" e a distância de 770.77 metros até a estaca 0; ponto inicial da descrição do perímetro, conforme Memoriais Descritivos e Plantas anexos.



LEI N° 2336, DE 23.06.09.

.... 03

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 2095, de 01.11.07, e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de Junho de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA – PARANÁ



Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000641 / 2016 24/05/2016

Jucimara Alves Ferreira - Pres. Ass. dos

Taxistas Lapa - PR

Ofício

ANTONIOR

15:35:38

AGIR COMO DE PRAZE
24/05/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

A ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA LAPA/PR., neste ato representada pela Presidente: JUCIMARA ALVES FERREIRA, brasileira, solteira, maior, zeladora, CIRG nº 5.858.135-6 SESP/PR e CPF/MF nº 781 899 859 49, residente e domiciliada à Rua Augusto Burda, nº 387, Cohapar I, em Lapa/PR., e demais taxistas, vêm com todo o respeito e acatamento perante essa Casa de Leis, expor e requerer o seguinte:

É sabido que foi protocolado nesta casa, o Projeto de Lei nº 044, de 04 de abril de 2016, pela Prefeita Municipal Leila Aubrift Klenk, que dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências.

Ocorre que no nosso entender, o texto apresentado, em parte, deve ser alterado e suprimido, razão da presente sugestão, como segue:

Das supressões: a) parágrafo V do artigo 5º; b) Pontos: 04, 05, 06, 09, 13, 14, 15 16, 17 21 e 22, bem como parágrafo 3º, todos do artigo 14; c) parágrafo único do artigo 18;

Das alterações: a) O parágrafo 2º do artigo 7º, deverá sofrer emenda, passando a ter a seguinte redação: “O titular que realizou a transferência não poderá solicitar outro alvará pelo prazo mínimo de **1 (um) ano**, a contar da data de sua transferência”. b) O artigo 10º, item III, deverá sofrer emenda, passando a ter a seguinte redação: “No máximo 10 (dez) anos de fabricação”. c) No parágrafo único do artigo 11, acrescentar a possibilidade de adesivo perfurado no vidro traseiro para fins de publicidade de caráter particular, devendo entretanto, em caso de caráter público, destinadas a campanhas educativas, no limite máximo de 60 (sessenta) dias ao ano, substituí-los, visto este ter preferência. Contudo, passado o referido prazo, a possibilidade de voltarem a usarem do adesivo particular. d) O parágrafo 2º do artigo 14, deverá sofrer emenda, passando a ter a seguinte redação: “Todos os pontos localizados na

zona urbana serão livres de segunda-feira ao sábado, somente das 20:00 horas às 07:00 horas, inclusive nos domingos e feriados, devendo portanto, nos demais horários cada taxista cuidar do seu próprio ponto”.



Sugerimos ainda, a inclusão de isenção do pagamento do Alvará da nossa Associação, visto prestar serviços de caráter público, bem como a intervenção junto a praça de pedágio da Lapa/PR (caminhos do Paraná), visando a dispensa do pagamento das tarifas de pedágio para os dois pontos de taxi, localizados na Colônia Mariental, Município e Comarca de Lapa/PR.

São essas as sugestões e modificações necessárias.

Lapa, 17 de maio de 2015.

Jucimara Alves Ferreira

ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA LAPA/PR

JUCIMARA ALVES FERREIRA – Presidente

Taxistas anuentes:

Elton SAMUCA

Amadeu L. da Silveira

Diego Rios Martins

Wagner José Oliveira

Paulo Marcelo

Roberto A. Lages

Benedito P. Ribeiro

Sergio Rogério

Luiz Estácio Rodrigues

Leane Santos Trana

Handini Inepelto

Roberto Lages

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA – PARANÁ



A ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA LAPA/PR, neste ato representada pela Presidente: JUCIMARA ALVES FERREIRA, brasileira, solteira, maior, zeladora, CIRG nº 5.858.135-6 SESP/PR e CPF/MF nº 781 899 859 49, residente e domiciliada à Rua Augusto Burda, nº 387, Cohapar I, em Lapa/PR; e demais taxistas, vêm em complementação ao ofício protocolado nesta casa de Leis sob nº 641/2016, expor e requerer o que segue.

Solicitamos que seja desconsiderado o pedido de supressão do inciso V do artigo 5º; dos pontos 04, 05, 06, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 21 e 22 do artigo 14º e o parágrafo único do artigo 18. Bem como desconsiderar a requisição de alteração do paragrafo 2º do artigo 7º; Artigo 10º inciso III.

São essas as solicitações de desconsiderações necessárias referente ao ofício nº 641/2016.

Lapa, 01 de Junho de 2015.

AGIR COMO DE PRAXE
31/06/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Jucimara Alves Ferreira

ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA LAPA/PR

JUCIMARA ALVES FERREIRA - Presidente

Taxistas anuentes:

[Signature]
Wagner José Oliveira
Cláudio Nepomuceno
Genir Martins Santos
Amadeu de Silva

Leane A. Santos Viana
[Signature]
Hereto Nogueira
Roberto L. Lourenço

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000762 / 2016 17/06/2016

Jucimara Alves Ferreira - Pres. Ass. dos

Taxistas Lapa - PR

Solicitação

ANTONIOR

11:00:32

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
CNPJ - 76.020.452/0001-05
AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



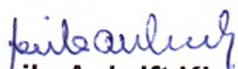
Ofício nº 225/2016

Lapa, 26 de julho de 2016.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 180/2016, referente ao Projeto de Lei nº 44/2016, informo, de acordo com o Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, que foram encaminhadas informações ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Dr. Jonathan Dittrich Júnior, manifestando a concordância em relação ao novo texto do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000861 / 2016** 26/07/2016
Leila Aubrift Klenk
Ofício
ANTONIOR 16:33:48


AGIR COMO DE PRAXE
26/07/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Ao Senhor
Mário Jorge Padilha Santos
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 02/2017

Ref. Arquivamento de proposições não votadas na legislatura 2013/2016

Destino: Presidência deste Poder Legislativo

de Acordo
Jurídico

AGIR COMO PRAXE
05/01/2017
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

1 – PREÂMBULO

Trata-se de análise das providências a serem adotadas com relação a todas as proposições que não tiveram sua tramitação encerrada com a devida votação na legislatura de 2013/2016 e que encontram-se pendentes nesta atual legislatura.

Conforme relatório, as proposições não encerradas são as seguintes:

PROJETOS DO EXECUTIVO 2016

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
44/2016	Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e dá outras providências.	12/04/2016
PLANO DIRETOR		
76/2016	INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA LAPA, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
77/2016	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
78/2016	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
79/2016	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
80/2016	DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
81/2016	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS DELIMITADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
82/2016	DISCIPLINA A CONCESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE AOS OCUPANTES DE ÁREAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016

83/2016	DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA PARA LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE IMPACTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
84/2016	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, INSTITUI O IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
85/2016	DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
86/2016	DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DA LAPA.	02/06/2016
87/2016	DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
93/2016	Dispõe sobre normas gerais para a celebração de convênios de Cooperação entre o Município da Lapa PR e demais entes federados.	18/05/2016
94/2016	Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Município de Porto Amazonas-PR, para utilização do aterro sanitário da Lapa-PR.	18/05/2016
	PROJETOS PARA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	
95/2016	DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE LAPA- LAPATRANS, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
96/2016	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA LAPATRANS E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
97/2016	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTAR- DENOMINADO ESTAR, NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	17/06/2016
100/2016	DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
142/2016	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO RECEBER EM DOAÇÃO BEM MÓVEL OU IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	23/08/2016
01/2016	ALTERA O ART.224 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	10/11/2016
02/2016	INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART.24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº07, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS	10/11/2016

	PROVIDÊNCIAS.	
184/2016	ALTERA A LEI Nº 1773/2014, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/12/2016
205/2016	ALTERA O CAPUT DO ART.1º DA LEI Nº 3354, DE 16.12.2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR COM ENCARGOS, IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	21/12/2016
207/2016	RATIFICA TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	22/12/2016

ANTEPROJETOS DE AUTORIA DE VEREADORES
2016

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data protocolo
05/2016	Estabelece os cargos de provimento em comissão e a estrutura organizacional do Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, e dá outras providências. (Autoria: Comissão Executiva)	13/04/2015

PROJETOS DE RESOLUÇÃO
2016

Nº Resoluções	ASSUNTO	Data de protocolo
01/2016	Dispõe sobre a transmissão das sessões da Câmara Municipal da Lapa pela internet em tempo real e dá outras providências. Autor Vereador: Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)	07/04/16

PROJETOS DO EXECUTIVO 2015

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
46/2015	Institui no âmbito municipal, o Programa municipal mais estradas rurais, cria o cargo público de conservador de estradas de rodagem e dá outras providências. (rejeitado em 1º votação por 4 x 3 em sessão do dia 08/12/15, recebeu emenda no dia 14/12/15) Aprovado no dia 16/02/16. Falta votação da redação final.	19/05/2015
50/2015	Aprova projeto de estreitamento de vias.	02/06/2015

PROJETOS DO EXECUTIVO 2014

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
76/2014	Altera a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências	19/09/2014

ANTEPROJETOS DE AUTORIA DE VEREADORES
2015

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data protocolo
-------------	---------	----------------

04/2015	Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2281, de 10 de fevereiro de 2009, já alterados pelas Leis nº 2638 de 2 de setembro de 2011, 2805 de 07 de janeiro de 2013, 2808 de 01 de fevereiro de 2013 e 2952 de 31 de março de 2014. Aprovado em 1ª votação 07/04/2015 autoria comissão executiva	02/04/2015
06/2015	Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 13 da lei Municipal nº 1765, de 29/12/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município da Lapa. (Autoria do Vilmar Purga-Aprovado em 1ª votação em sessão do dia 11/08/15)	27/04/2015

PROJETOS DE RESOLUÇÃO
2015

Nº Resoluções	ASSUNTO	Data de protocolo
01/2015	Altera o artigo 69 do regimento interno do Poder legislativo da Lapa, o qual passa a ter a seguinte redação. Autoria da Comissão Executiva	20/01/15

2 – ANÁLISE DO TEMA

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 2º - A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

(...)

Art. 105 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único - **Excetuam-se** do disposto neste artigo **as proposições de iniciativa de Vereador reeleito**, que se consideram automaticamente reapresentadas, **retornando ao exame das Comissões Permanentes.**

Como se vê, ao ser encerrada a legislatura as únicas proposições que deverão retornar para deliberação, com novo encaminhamento às Comissões Permanentes, são os expedientes que em sua autoria figurem algum Vereador reeleito.

No que diz respeito a competência para prática do ato, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 31 - São atribuições do Presidente:

(...)

VIII - quanto às proposições:

(...)

b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

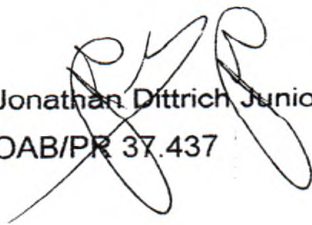
3 - CONCLUSÃO

Assim, considerando os termos de nosso Regimento Interno, sugere-se à Presidência desta Casa que seja determinado o arquivamento de todas as proposições que não se enquadrem na exceção do parágrafo único do artigo 105 supra, sugerindo-se, ainda, a remessa de ofício ao Poder Executivo Municipal informando referidos arquivamentos, para que este tome as providências que entender necessárias.

Por fim, requer-se a esta Presidência que sejam tiradas tantas cópias do presente parecer que se fizerem necessárias, anexando-as às proposições relacionadas, requerendo-se, ainda, que mesma medida seja adotada em alguma proposição que, por ventura, restou omissa na relação acima.

Sem embargos de outras opiniões, é o parecer.

Lapa, 05 de janeiro de 2017.



Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437